PE009/2025
GPRO: 6652/2025
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI's e equipamentos necessários para atendimento ao objeto, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., com fundamento no art. 165, II da Lei 14.133/2021, onde alega que a decisão que indeferiu a impugnação não observou o princípio da motivação, por ter apenas afirmado que a Administração possui discricionariedade na definição dos critérios econômicos financeiros, sem demonstrar a opção ora escolhida; cita a súmula 473 do STF, referindo-se ao poder de autotutela da Administração; repisa a intenção de que a Administração adote o Capital Social Integralizado, que permite a Súmula 48 do TCESP; acrescenta que o indeferimento da impugnação expõe o Município ao risco de contratações inservíveis e inexequíveis. Ao final, propugna pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 09/2025, nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021.

É o breve relato do ocorrido.

O Recurso é cabível e tempestivo, nos termos do Art. 165, II da Lei 14.133/2021.

Em juízo de reconsideração deste pregoeiro, conforme dispõe o §2º do art. 165, tem a posição de não reconsiderar a decisão porquanto entende que fundamentou e motivou sua decisão.

Em seu encaminhamento ao departamento jurídico para apreciação da questão consignou:

A lei 14.133/2021, determina no seu art. 69:

> ***Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> ***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Trata-se de questão atinente ao mérito administrativo, visto que o legislador deixou ao gestor público a possibilidade de decidir entre a exigência de capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo, não cabendo ao particular intervir na decisão discricionária da Administração a fim privilegiar seus próprios interesses.

A Administração optou pela comprovação do percentual do patrimônio líquido, que, igualmente à proposta do Impugnante, é um método salutar para que se averiguem a capacidade econômico-financeira, admitida na Lei 14.133/2021, e pareceu mais eficiente, na medida em que demonstra o patrimônio líquido da empresa, pois, subtraídas as obrigações já contraídas, a Administração conseguirá observar sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira que possa afetar o cumprimento do objeto contratado. Nesse sentido, extrai-se do sítio do TCESP[1]:

> ***(...) A possibilidade de exigência da relação dos compromissos assumidos tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.***
>
> ***Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto contratado.***
>
> ***Sua avaliação dá-se em relação ao patrimônio líquido da empresa e sua capacidade de rotação, observada a proporção estabelecida no edital e/ou regulamento editado pelo ente. Assim, por exemplo, o total de contratos firmados, já excluídas as parcelas já executadas, vigentes à data da apresentação da proposta, não deve exceder a 1/12 do patrimônio líquido[1].***
>
> ***Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da***

[1] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69 Comentários a Artigo 69. Acessado em: 10/03/2025.

contratação. A NLLC reproduziu o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31).

Mais, a Súmula n.º 37 do TCESP prevê:

Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses

A Administração em seu Edital observou tal súmula, de modo que, a princípio, encontra-se regular, não carecendo de reparo.

Noutro tópico propõe a revisão do orçamento estimado, o que não parece razoável, uma vez que a Administração havia efetuado todos os trâmites para que o Edital fosse divulgado em torno de uma semana após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025 no MTE.

Apenas a título de eventualidade, cabe aqui salientar que o teor do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025/2025 previu restrições ao pagamento do Prêmio Assiduidade, de modo que tem caráter eventual e **SUBSTITUI OUTROS PRÊMIOS PAGOS JÁ EXITENTES, por serem por ele incorporados:**

CLÁUSULA QUINTA - PREMIO ASSIDUIDADE

Considerando que o "Prêmio Assiduidade" SERÁ UMA RECOMPENSA CONCEDIDA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO POR SUA ASSIDUIDADE, E NÃO PELA FORÇA DE TRABALHO.

Considerando que o pagamento do "Prêmio Assiduidade", ainda que subordinado a determinada condição (no caso desta norma coletiva, à frequência do empregado ao trabalho), TRATA-SE DE AUTÊNTICO PRÊMIO, NÃO POSSUINDO CARÁTER RETRIBUTIVO OU NATUREZA SALARIAL.

Fica instituído a todos os trabalhadores operacionais da categoria profissional, que ganharem até o valor de R$ 2.542,86 (maior piso salarial da tabela de funções e salários), receberão prêmio assiduidade no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caráter indenizatório, desde que não tenham se ausentado ao trabalho por motivo de faltas justificadas, faltas injustificadas, férias, afastamentos médicos de qualquer natureza e licença maternidade.

O Valor do Prêmio Assiduidade será de R$ 300,00 (trezentos reais) para jornada de trabalho de oito horas 44 semanais, nas jornadas de trabalho de 12x36 e nas jornadas de seis horas diárias. Aos empregados que laboram 4 (quatro) horas por dia, terão direito a 50% (cinquenta) do valor do prêmio, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), desde que cumpridas as exigências/metas estipuladas nesta cláusula: ausência de faltas.

Parágrafo Primeiro: O prêmio de assiduidade será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltas ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas por atestados médicos e odontológicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS PRÊMIOS PAGOS JÁ EXISTENTES, SERÃO INCORPORADOS AO NOVO PRÊMIO DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) E NÃO SOMADOS.

(...)

Parágrafo Quinto: Este item NÃO TEM NATUREZA SALARIAL E NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO PARA QUALQUER FIM. O pagamento do "Prêmio Assiduidade", ainda que subordinado a determinada condição, (no caso desta norma coletiva de trabalho, à frequência do empregado no trabalho), trata-se de AUTÊNTICO PRÊMIO, NÃO POSSUINDO CARÁTER RETRIBUTIVO OU NATUREZA SALARIAL.

Como se observa do próprio texto aprovado na CCT 2025, o novo prêmio substitui outros prêmios existentes e impõe um número considerável de condições para que ele venha a ser pago ao funcionário, não possui natureza salarial não tem caráter contributivo, de modo que tal questão não parece impactar sobremaneira no orçamento estimado.

Some-se a isto o fato que o Município adotou a mediana dos valores pesquisados para estipular o orçamento estimado, observe:

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS (Art. 3º, IV);

COTAÇÕES (3)	UNITÁRIO	TOTAL
119394 - 17/10/2024 - LIBERTAD COMERCIAL E SERVICOS LTDA - 60.879.970/0001-30		16.535.656,57
119395 - 17/10/2024 - SOUZA MORAES SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA - 49.150.744/0001-81		17.696.330,40
119396 - 14/09/2025 - MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - 02.666.114/0001-09		16.016.715,00

Propostas com preços exequíveis de fornecedores dentro do Estado de São Paulo.

4. METODO ESTATISTICO APLICADO PARA A DEFINIÇAO DO VALOR ESTIMADO, JUSTIFICANDO A METODOLOGIA UTILIZADA, EM ESPECIAL, PARA A DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES, INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVAMENTE ELEVADOS, SE APLICÁVEL (Art. 3º, V e VI; e Art. 6º §3º);

4.1. A obtenção do preço estimado deu-se com base na mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de preço compatível com o mercado.

Como acima evidenciado, os preços coletados foram os seguintes: R$ 16.535.656,57 (Libertad), R$17.696.330,40 (Souza Moraes) e R$ 16.016.715,00 (Milclean). Foi selecionado o valor mediano estipulado pela empresa Libertad. E,

conforme e-mail a ela enviado para cotação de preços, é possível constatar que ela considerou eventuais impactos que pudessem ser trazidos pela CCT/2025, veja:

De: Compras - SARH <compras@jacarei.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de outubro de 2024 10:02
Para: Phelipe Libertad <licitacoes@lcscomercial.com.br>
Assunto: RE: COTAÇÃO 110 - LIMPEZA PREDIAL

Bom dia Prezado !

Poderia me informar se no seu orçamento já está considerado o dissídio de 2025 ?.

At.te Huber

Prefeitura de Jacareí
Unidade de Compras - Secretaria de Administração e RH

Telefones: (12) 3955-9156 - Aline
(12) 3955-9079 - Cristiane
(12) 3955-9090 - Huber
(12) 3955-9142 - Paulo Roberto

De: Phelipe Libertad <licitacoes@lcscomercial.com.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de outubro de 2024 11:05
Para: Compras - SARH <compras@jacarei.sp.gov.br>
Assunto: RE: COTAÇÃO 110 - LIMPEZA PREDIAL

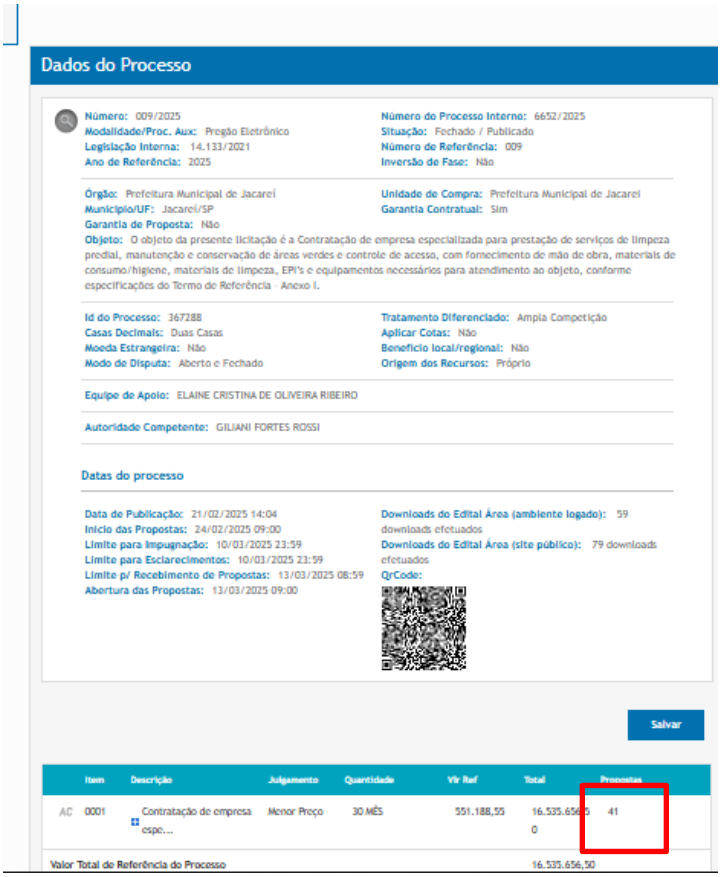
Bom dia prezados.

Sim estamos considerando.

Att,



Posto isto, convém aclarar que a Licitação possui 41 propostas cadastradas:



A medida utilizada pelo interessado apresenta indícios de caráter protelatório, visto que o certame dispõe de concorrentes para disputa-la e, aparentemente com as medidas que diz que a Administração “deve” adotar, poderá trazer maior restrição ao edital, a fim de privilegiar seus próprios interesses, senão incidir em fato típico previsto no Art. 337-F da Lei 14.133/2021, qual seja frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Observe que, atualmente, a Administração aguarda a regular finalização deste expediente, porquanto possui entabulado o Contrato 58790/2024, em caráter de urgência, sendo que a demora na resolução deste certame, por motivos, aparentemente, protelatórios, pode comprometer a continuidade do objeto contratado, vez que a atual contratação pode ultrapassar o período de 12 meses com a mesma empresa nesta modalidade de contratação, o que seria proibido pela legislação vigente, e iria em sentido contrário às orientações do próprio TCESP (Comunicado GP n.º 34/2024).

Posto isso, mantenho a decisão submetida ao Pedido de Reconsideração por seus próprios fundamentos, e o remeto à autoridade superior, para decisão em até 10 (dez) dias úteis, conforme §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, que para fins deste artigo é o Senhor Prefeito Municipal, por força do Decreto Municipal n.º 02/2025, Art. 1, II.

Nos termos do Art. 168 da Lei 14.133/2021 fica suspensa a realização do PE 09/2025, prevista para ocorrer em 13/03/2025 as 09h, na plataforma Portal de Compras Públicas.

Jacareí, 12 de março de 2025.

Samuel Rodrigues Guimarães
Pregoeiro